REUNIÃO	5ª Reunião Ordinária da CEN
ITEM DE PAUTA	Julgamento de Recursos
ASSUNTO	Julgamento de Recurso da Chapa Arquitetura Paulista 2015
PROCESSO	Nº 265/2014

DELIBERAÇÃO ORDINÁRIA Nº 6/2014 - CEN/CAUBR (1)

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN), reunida ordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, no dia 26 de novembro de 2014, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando que o Calendário Eleitoral, no anexo II, prevê que a CEN julgará os recursos, informa que após examinar o Recurso interposto pela Chapa Arquitetura Paulista 2015, deliberou:

i) Considerar válida a eleição;

ii) Declarar os votos conferidos à Chapa Arquitetura Paulista 2015 para a eleição dos Conselheiros Federal Titular e Suplente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e para os Conselheiros Estaduais Titular e Suplente para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) **VÁLIDOS**;

iii) Tendo em vista que os votos conferidos a Chapa Arquitetura Paulista 2015 são válidos não há que se falar em recalculagem de votos.

Os votos recebidos pela Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 logrou atender aos requisitos formais da eleição realizada no dia 5 de novembro de 2014, o que lhe assegura o direito à Diplomação e Posse de todos os seus membros.

Notifique-se a Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo (CE/SP), a Chapa Arquitetura Paulista 2015 e as demais Chapas que concorreram para as Eleições do CAU para tomarem conhecimento desta decisão, imediatamente.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014.

AMILCAR COELHO CHAVES
Coordenador da Comissão Eleitoral Nacional

(1) – Republicado no dia 11/12/2014 em virtude de conter erros materiais na data da reunião. A reunião aconteceu na data de 26/11/2014 e não em 26/10/2014.

REUNIÃO	5ª Reunião Ordinária da CEN
ASSUNTO	Julgamento de Recurso pós resultado da eleição
CHAPA	ARQUITETURA PAULISTA 2015
PROCESSO	Nº 265/2014

JULGAMENTO DE RECURSO

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN) reuniu-se ordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, no dia 26 de novembro de 2014 para, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, examinar e julgar o recurso interposto pela Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 contra a decisão da Comissão Eleitoral Estadual de São Paulo (CE-SP).

O Recurso insurge-se contra decisão da CE/SP, que após divulgar o resultado das Eleições do CAU, no site do CAU/SP e do CAU/BR, recebeu impugnação ao resultado das eleições interposta pelos arquitetos e urbanistas Victor Chinaglia e Silvio Antônio Dias no qual, em síntese, manifestaram-se nos seguintes termos:

Que a Chapa "Arquitetura Paulista 2015" não poderia participar do pleito eleitoral por não ter sido inscrita dentro do prazo legal estipulado no Edital de Convocação do CAU/BR, de 4 de agosto de 2014, bem como por não cumprir outros requisitos contidos na Resolução 81 de 6 de junho de 2014", nesse sentido, abordou os seguintes itens que restingiriam a participação da chapa Arquitetura Paulista 2015 no pleito, *in verbis:*

i) Dos indícios de falsidade documental;

ii) Do destaque dado à chapa Arquitetura Pulista 2015;

iii) Da inscrição Extemporânea.

Por fim pleiteou que:

i) seja o responsável legal pela chapa "Arquitetura Paulista 2015" chamado a explicar-se previamente sobre as assinaturas idênticas constantes nos documentos acostados;

ii) seja o CAU-BR notificado para explicar o ocorrido com relação ao destaque dado à chapa "Arquitetura Paulista 2015" no módulo eleitoral;

iii) seja, por extemporânea, impugnada a chapa "Arquitetura Paulista 2015", fazendo-se, assim, a mais cristalina.

A CE-SP, após receber a impugnação ao resultado das eleições, abriu prazo para que os interessados apresentassem contestações, oportunidade em que a Chapa Arquitetura Paulista 2015 contra argumentou.

Neste sentido, após o exame da impugnação e das Contestações, a CE-SP decidiu nos seguintes termos, *in verbis:*

"JULGAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VICTOR CHINAGLIA JUNIOR E SILVIO ANTONIO DIAS CONTRA A CHAPA ARQUITETURA PAULISTA 2015.

O presente Julgamento versa sobre a Impugnação dos resultados das eleições conforme artigo 57, do regulamento eleitoral.
O legislador não precisou quanto aos limites desta modalidade de impugnação. A modalidade de pré-eleitoral versava sobre os temas de inelegibilidade, com especial atenção aos pressupostos elencados pelo artigo 17, do mesmo texto.
O resultado da eleição, portanto, deve merecer impugnação sobre temas não comtemplados no artigo 17, do mesmo texto.
É fato que, em fase de recurso, a CEN confundiu-se e não julgou adequadamente as impugnações de candidaturas (artigo 27, da mesma resolução).
Portanto, é nosso entendimento que as impugnações das eleições possam atingir as diversas irregularidades do processo eleitoral.
Em sua peça, o requerente impugna a chapa "Arquitetura Paulista 2015", com consequente anulação de seus votos. Para tanto, argumenta que a chapa Arquitetura participou do processo eleitoral de forma irregular, tendo perdido prazo para registar a chapa, por indícios de apresentação de documentos fraudados para inscrever (com dois documentos de candidatos diferentes e mesma assinatura) e por ter sido beneficiada na cédula eleitoral que apresentou com nome da sua chapa em destaque, em detrimento das demais chapas.
Em sua defesa, a Chapa Arquitetura Paulista argumenta, em preliminar, pela intempestividade do pedido de impugnação e a fundamentação errônea do artigo 42, da resolução eleitoral, e pro fim, argumenta trata-se de matéria vencida.
No mérito, argumenta a questão de se verificar uma mesma assinatura em documentos de pessoas diferentes já mereceu, por parte da CEN, julgamento.
Erra a Chapa impugnada nesta argumentação, já que o tema de impugnação apresentada pela Arquiteta e Urbanista Luzineide Ramos era candidaturas (não de chapas) e versava sobre a ausência dos documentos necessários, declarações de ausência de inelegibilidade em documentos de comprovação de que os candidatos estavam inscritos no respectivo CAU.
A constatação de irregularidade em documentos extrapola o tema impugnação consistindo, sim, em matéria de impugnação de chapa e inclusive de denuncia da chapa através do artigo 42, da resolução 81, do CAU/BR.
Ainda que não se reconhecesse o crime por dolo ao apresentar documento assinado por terceiros, há confissão da própria chapa neste recurso que reconhece tratar-se de documento irregular, embora não reconheça o dolo.
O prazo para sanar o vicio foi dado e a chapa não sanou, portanto permanece irregular ao menos para um candidato, o que enseja em descumprimento do artigo 15, § 2° da resolução 81/2014 – CAUBR.
Neste particular, nem a CEN e nem o Juiz da 13ª Vara Federal de São Paulo adentaram neste mérito (do reconhecimento da irregularidade e da ausência de um dos documentos necessários. Alias, a tutela jurisdicional se deu por liminar e não por decisão definitiva.
Portanto, neste particular a matéria não se encontra julgada ou superada, tendo a chapa Arquitetura Paulista 2015 concorrido de forma irregular. Daí assiste razão ao impugnante.
Sobre o "print" de tela em que se observa destaque a chapa impugnada, esta comissão julgadora solicitará esclarecimento por parte da CEN sem prejuízo deste julgamento. Obvio que houve favorecimento voluntario ou não a esta chapa, o que enseja em participação irregular no pleito eleitoral, sendo favorecida de forma desproporcional.
Pelo que, aceita como prova valida o "print" de tela como fé que se credita presente ao denunciante. Seria por demais estranho imaginar que uma cópia de documento da chapa "Arquitetura Paulista 2015" seja reivindicadora como legal, ainda que produzida unilateralmente pela a chapa, e não aceitar o "print" de tela do impugnante, que, ao olhar desta comissão, tem o mesmo valor legal.

Sobre a perda de prazo, o mesmo olhar que temos com relação ao documento com assinaturas diferentes, temos nesta oportunidade. A CEN jamais declarou que a inscrição da chapa "Arquitetura Paulista 2015" se deu no prazo, o Juiz da 13ª Vara Federal de São Paulo entendeu que a matéria estaria superada pela a CEN. Portanto, nem o Juiz e nem a CEN entraram neste mérito, ao que entendemos não se tratar de matéria superada.
Apenas pelo exercício do bom argumento, o Juiz da 13ª Vara Federal entendeu que o ofício 009/2014 teria superado a questão da intempestividade do registro da chapa Arquitetura Paulista 2015, no entanto, a própria CEN informa que não, até porque julgou outros 4 casos idênticos, rejeitando os respectivos registros.
O ofício 009/2014 é orientador, e não regulamentador, e foi assinado apenas pelo coordenador, nem é um documento assinado por todos os seus 5 membros.
O coordenador não tem legalmente o poder de regulamentar, decidir ou impor nada sem cumprir os requisitos legais e dentro dos limites legais, como por exemplo, ter seus atos aprovados em plenária (condição essencial à sua validade em apenas alguns casos, não todos).
Portanto, não e legal a concessão, prorrogação ou modificação do prazo para inscrição de chapa através de ofício assinado apenas por coordenador e que contraria o edital eleitoral, a plenária eleitoral soberana, a resolução 81 que aprova o regulamento eleitoral e os princípios que asseguram a segurança jurídica do processo eleitoral, não se permitindo a mudança das regras durante o decorrer da eleição, respeitando a hierarquia das leis e esferas de poder (plenária eleitoral), o respeito à legalidade, a igualdade e a impessoalidade.
Daí tem razão requerente ao impugnar o resultado da eleição por haver concorrido uma chapa irregular sem registro no prazo legal, ferindo a igualdade de concorrência entre as partes, permitindo que alguém que não cumpriu as regras dispute com aquela que cumpriu.
Pelo exposto à Comissão Eleitoral, com base no artigo 57da resolução 81/2014 do CAU/BR, cabe à parte interessada, em querendo, apresentar recurso no prazo legal.
Por todo o exposto, considera impugnada a chapa Arquitetura Paulista com perda de todos os votos obtidos e, sob a luz do artigo 43, da resolução 81, do CAU/BR, não tendo votos anulados não totalizando mais de 50% dos votos válidos, considera-se válida a eleição, devendo ser recalculado o resultado do processo eleitoral sem os referidos votos." (Grifamos)

Conforme preceitua o Regulamento Eleitoral, foi aberto prazo para interposição de Recurso em face das Decisões das CE/UF, oportunidade em que a Chapa Arquitetura Paulista 2015 interpôs Recurso junto à CE-SP, a ser encaminhado à Comissão Eleitoral Nacional.

O Recurso interposto pela Chapa Arquitetura Paulista 2015 insurge-se contra a decisão da CE/SP, no qual aborda integralmente todas as impugnações interpostas, oportunidade em que se tratando de dois julgamentos feitos pela CE-SP, definiu a CEN em desmembrá-los, no qual em síntese argumentou nos seguintes termos:

I. DAS RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NAS IMPUGNAÇÕES DE VICTOR CHINAGLIA JUNIOR E SILVIO ANTONIO DIAS

1. Os Arq. e Urb. Victor Chinaglia Junior e Silvio Antonio Dias apresentaram uma impugnação com vício material e intempestiva. Isso porque apresentaram impugnação à chapa (cujo prazo para tanto já decorreu), quando deveriam ter apresentado REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADES no **PROCESSO ELEITORAL**.

2. Apesar de fundamentarem sua peça absolutamente atípica no art. 42 e §§ da RESOLUÇÃO N° 81, DE 6 DE JUNHO DE 2014, apresentaram Impugnação aos candidatos!

3. Vale ressaltar que referido artigo prevê a possibilidade de **REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL!!!**

"Art. 42. Qualquer eleitor poderá representar, à CE-UF ou à CE-IE, por meio do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), **relatando fatos, provas ou indícios de irregularidades no processo eleitoral**.

§ 1° O coordenador da CE-UF ou da CE-IE, por meio do SICCAU, até a proclamação do resultado da eleição deverá instaurar processo administrativo e notificar o responsável pela candidatura representada, para que protocole defesa, no prazo de 3 (três) dias do recebimento da notificação, acompanhada de documentação e, se necessário, do rol de testemunhas.

§ 2° O coordenador da CE-UF ou da CE-IE, se entender procedente a representação, ainda que em juízo de avaliação preliminar, deverá determinar a suspensão ou correção das irregularidades denunciadas.

§ 3° A CE-UF ou a CE-IE decidirá sobre a representação, em até 3 (três) dias, quando notificará os interessados e divulgará a decisão." (grifos nossos)

4. Entretanto, os Impugnantes trouxeram em sua peça tresloucada alegações de "indícios de falsidade documental" e "inscrição extemporânea".

5. Vale frisar que o prazo para impugnação de chapas e membros há muito já se esgotou! Já fora apresentada impugnação (sob tais fundamentações, inclusive), a chapa ora Recorrente apresentou sua defesa, já houve julgamento pela CE-SP, fora interposto recurso à CEN, a CEN julgou e publicou sua decisão. TUDO ISSO ANTES DAS ELEIÇÕES, como previa o calendário eleitoral!

6. Contudo, mais uma vez privilegiando ao si e aos seus, a CE-SP entendeu por aceitar a impugnação aos membros da chapa (atropelando a decisão anterior da CEN que rejeitou a impugnação destes membros). Para tanto, entendeu, frise-se ilegalmente, que "*as impugnações das eleições possam atingir as diversas irregularidades do processo eleitoral*", conforme se extrai de trecho da ata da 26ª Reunião da CE-SP:

"O presente julgamento versa sobre a Impugnação dos resultados das eleições conforme artigo 57 do regulamento eleitoral.

O legislador não precisou quanto aos limites desta modalidade de impugnação. A modalidade pré-eleitoral versava sobre os temas de inelegibilidade, com especial atenção aos pressupostos elencados pelo artigo 17, do mesmo texto."

7. A CE-SP, numa tentativa de aceitar as Impugnações a qualquer custo, se contradiz em sua própria fundamentação. Primeiro confessa que as Impugnações versam sobre **Impugnação dos resultados das eleições**. Depois vem dizer que não fora estabelecido limite para as matérias que poderiam ser alegadas nesta fase do processo eleitoral?

8. Ora, uma criança com capacidade cognitiva reduzida poderia dizer que "impugnar o resultado das eleições" implica em alegar materiais atinentes às regularidades no processo de votação e apuração de votos!

9. A CE-SP não só atropela a decisão da CEN, a qual decidiu por rejeitar a impugnação à chapa e aos candidatos (frise-se, aquela sim apresentada oportuna e tempestivamente), como também **diz** com todas as letras **que a CEN não sabe decidir** e, num ato desvairado e totalmente ilegal, reviu uma decisão da CEN já transitada em julgado e aceitou estas Impugnações, conforme trecho extraído do julgamento:

SCS Quadra 02 Bloco C Entrada 22 - Ed. Serra Dourada - Salas 401 a 409 | CEP: 70.300-902 Brasília/DF | Telefone: (61) 3081-0007/0723
www.caubr.gov.br /atendimento@caubr.gov.br

"É fato que, em fase de recurso, a CEN confundiu-se e **não julgou ADEQUADAMENTE** as impugnações de candidaturas (artigo 27, da mesma resolução).
Portanto, é nosso entendimento que as impugnações das eleições possam atingir as diversas irregularidades no processo eleitoral." (grifos nossos para frisar a audácia da CE-SP em se achar em instância superior à CEN).

10. A CE-SP, talvez afetada pela recente onda de deificação de julgadores, pensa estar em instância superior à Comissão Eleitoral de última instância e vem evacuar regras e normas inexistentes para dar procedência a uma impugnação natimorta.

11. A própria CE-SP, em seu julgamento acéfalo e perneta, aduz que a Impugnação versa sobre CANDIDATURAS. Ora, superada a fase de **candidaturas**, onde as irregularidades dos membros poderiam ser impugnadas, **não cabe agora, na fase de impugnação ao resultado das eleições, vir criar normas para aceitar uma impugnação extemporânea aos membros da chapa**.

12. Cabe lembrar que os conselhos de classe, como o CAU, são autarquias federais, órgãos da Administração Pública Indireta e, por isso, devem se submeter às normas e princípios que regem os atos da Administração Pública, inclusive e principalmente os princípios Constitucionais da legalidade e motivação.

13. Tais princípios vêm insculpidos, inclusive, na Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A título de esclarecimento, o princípio da legalidade dispõe que a Administração Pública deverá atuar em estrita observância à lei, ou seja, somente poderá fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

14. Contudo, mesmo ciente da obrigatoriedade de submissão a tais princípios, a CE-SP os despreza por completo, aceitando uma impugnação totalmente atípica, cuja matéria alegada não é permitida pelas normas eleitorais.

15. Portanto, deve ser dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão da CE-SP, para julgar extintas as Impugnações, por atipicidade e intempestividade, haja vista que o momento para impugnar candidaturas há muito já se passou. Não há previsão legal para apresentação de impugnação à chapa e seus membros após as eleições, momento em que só é permitido apresentar representações contra **irregularidade no PROCESSO ELEITORAL!**

16. Atendendo ao princípio da eventualidade, na remota hipótese desta D. Comissão Nacional vir a entender que a aberração apresentada pelos Impugnantes é cabível neste momento do processo eleitoral, passar-se-á a discorrer sobre os pontos atacados, para demonstrar que, mesmo que se conheça de uma Impugnação disparatada, esta não merece provimento algum.

I. 1. Dos supostos indícios de falsidade documental

17. Os Impugnantes alegam, frise-se extemporaneamente e sem amparo legal, que haveria *"forte indício de fraude no registro da chapa"*, uma vez que a assinatura digitalizada dos membros José Maria de Macedo Filho (CAU A30.629-0) e Paula Valéria Coiado Chamma (CAU A20.250-9) seriam as mesmas.

18. Antes de mais nada, cumpre frisar que o prazo para impugnação dos membros já se esgotou. No prazo correto, observado pela Arq. e Urb. Luzineide Ramos, esta apresentou sua Impugnação (tempestivamente), alegando exatamente a estes supostos indícios de "falsidade documental".

19. Se os Impugnantes tivessem acompanhado o processo eleitoral, saberiam que esta Douta CEN já se manifestou sobre tal questão e não viriam, agora, extemporaneamente, tumultuar o processo eleitoral.

20. À época, frise-se no prazo correto não observado pelos Impugnantes, a CEN assim decidiu em sua 3ª Reunião Extraordinária:

"(...) a CEN apurou que as assinaturas apostas nas fls. 11 e 60 são iguais, embora se tratem de declarações de pessoas diversas.

A CEN entendeu no caso que não se trata de fraude, na medida em que não haveria razão para tal. Ao invés, tudo indica que no particular se trata de erro material compreensível diante da necessidade de cada chapa produzir 128 declarações – uma de cada componente da chapa em tão exíguo interregno."

21. Ademais, em razão de todos os atos cometidos para prejudicar a Impugnada, esta teve ainda menos tempo (prazos de 24h) para contestar e regularizar infindáveis documentos.

22. **Conforme verificado, portanto, a própria CEN já decidiu exatamente sobre esta questão das assinaturas apostas nas fls. 11 e 60**. Não cabe mais ao Impugnante vir "espernear" sem fundamento legal algum, mesmo porque o próprio regulamento eleitoral dispõe que as decisões da CEN são irrecorríveis.

23. Não bastasse, o MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal ratificou as decisões da CEN nos autos do Mandado de Segurança nº 0018696-10.2014.403.6100.

24. Ainda que assim não fosse, **a Recorrente apresentou, por 3 vezes, todos os documentos**!! **Todos corretos**. Nesta última oportunidade, em sua defesa à impugnação, talvez tenha cometido um lapso ao juntar as declarações para retificar, mesmo sem necessidade (haja vista que os documentos já haviam sido juntados em outras 3 oportunidades), as supostas irregularidades apontadas.

25. Se o então impugnante tivesse verificado toda a documentação juntada pela Recorrente veria que as declarações originais lá estão. A Recorrente apenas juntou novas declarações para evitar qualquer tipo de novas abusividades praticadas costumeiramente pela CE-SP.

26. Ademais, ainda que não houvesse as assinaturas corretas nos documentos, o que se admite agora *ad argumentandum*, **TODOS os membros que tiveram suas assinaturas impugnadas enviaram declaração de autenticidade para a CE-SP, atestando que todos os documentos eram válidos, ratificando todos os documentos enviados**.

27. Contudo, em sua decisão atípica, anômica, ilegal e disparatada, a CE-SP decide por aceitar a impugnação, alegando que a Recorrente teria concorrido de forma irregular por um de seus membros estar irregular!

28. Portanto, vê-se nitidamente a intenção da CE-SP de prejudicar a Recorrente para privilegiar ilegalmente a si aos seus, numa tentativa de anular a participação da Chapa Recorrente e atribuir todos os seus votos à Chapa CAU PARA TODOS.

29. Chapa esta, frise-se, cujo principal nome é Afonso Celso Bueno Monteiro, atual presidente do CAU/SP. Ora, não são necessários mais de dois neurônios para realizar as sinapses e entender o que está acontecendo neste processo eleitoral.

30. Dessa forma, ainda que se conheça da peça atípica e extemporânea dos Impugnantes, suas razões não mereceriam acolhida, posto que já foram apreciadas e julgadas em momento oportuno, motivo pelo qual de rigor seja dado provimento ao presente recurso para reverter a ilegal decisão proferida pela CE-SP.

I.2. Do suposto destaque dado à chapa arquitetura paulista

31. Os Impugnantes alegam em suas razões, novamente sem respaldo legal, que a chapa Arquitetura Paulista deveria ser impugnada em razão de supostamente haver um destaque em cinza para esta chapa, enquanto o mesmo não ocorria com as outras.

32. Os Impugnantes dão a entender (sequer alegam claramente o motivo da impugnação, o que já demonstra total inépcia, em razão da falta de causa de pedir) que isso teria beneficiado a chapa Recorrente nas votações. Seria cômico se não fosse lamentável a alegação dos Impugnantes.

33. Os Impugnantes juntam um *print* de tela que supostamente demonstraria tal cor diferente da chapa. Alegam que "*em contato com outros colegas pude constatar que os mesmos também constataram o mesmo absurdo*".

34. Primeiramente, frise-se, referido documento (*print* de tela) é documento unilateral e não há qualquer garantia de sua idoneidade, motivo pelo qual sequer poderia ser considerado para provar o mais ignóbil dos argumentos. Depois, quem são os supostos colegas que atestaram o mesmo? Sequer nomeia quem seriam as pessoas que poderiam ser ouvidas como testemunhas!

35. Não bastasse, ainda que por um lapso do programa eleitoral, a chapa Recorrente contasse com cores diversas das outras chapas, seria absurdo qualquer pessoa, em suas plenas faculdades mentais, alegar que houve favorecimento da chapa Recorrente!!!

36. Como todos que acompanharam o processo eleitoral sabem, a chapa Recorrente, desde o início fora prejudicada por atos ilegais e arbitrários da CE-SP! Tanto o é que somente conseguiram se inscrever ao comprovar, em juízo, os atos ilegais praticados para obter uma decisão liminar em mandado de segurança!

37. Em razão de todos os absurdos praticados, enquanto todas as chapas tiveram quase 1 mês e meio para fazer sua campanha e divulgação, a chapa Arquitetura Paulista contou com pouco mais de 1 semana!!

38. O que nos parece, agora, é que os Impugnantes, com o orgulho ferido por terem perdido as eleições para um chapa que teve apenas 1 semana de campanha, tentam usar de todos os subterfúgios, sem respaldo legal ou fático, para tentar impugnar a chapa vencedora.

39. Entretanto, novamente a CE-SP dá procedência à impugnação e "*aceita como prova válida o 'print' de tela com a fé que se credita presente ao denunciante*". Como assim? Agora a CE-SP não mais está adstrita aos princípios da legalidade e motivação, mas tão somente aos princípios da fé? Absurdo imaginar uma comissão séria decidindo desta forma e ainda colocando a termo tais fundamentos no mínimo esdrúxulos.

40. Portanto, de rigor seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão da CE-SP, uma vez que não há que se falar em ter havido qualquer favorecimento à chapa Recorrente, seja porque os Impugnantes não provaram suas alegações, seja porque a chapa Recorrente foi extremamente prejudicada desde o início das eleições.

I.3. Da inscrição extemporânea

41. Em extensas linhas de lamúrias sem respaldo, os Impugnantes repisam a questão há muito tempo já pacificada a respeito da inscrição da chapa Impugnada. Questão pacificada por esta D. CEN e pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de SP.

42. Tal ponto das Impugnações não mereceria sequer atenção da Comissão Eleitoral. A uma, porque o momento para impugnar candidatura há muito se esgotou. A duas, porque as esferas extrajudicial (CEN) e judicial

SCS Quadra 02 Bloco C Entrada 22 - Ed. Serra Dourada - Salas 401 a 409 | CEP: 70.300-902 Brasília/DF | Telefone: (61) 3081-0007/0723
www.caubr.gov.br /atendimento@caubr.gov.br

(Mandado de Segurança) já pacificaram o entendimento de que a chapa tem o direito **líquido e certo** de se inscrever e participar das eleições.

43. Entretanto, a CE-SP, sem qualquer motivação e numa fundamentação praticamente ininteligível vem alegar que a CEN não teria entendido que a inscrição da Recorrente seria válida, que o MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível não teria pacificado a validade da inscrição da Recorrente, que o Ofício 009/2014 seria orientador e não regulamentador (??), e ainda ataca a regularidade formal do Ofício 009/2014.

44. Ora, todos sabem que **a questão da chapa Recorrente ter ou não o direito de se inscrever e participar do pleito eleitoral já está superada**. Decidida inclusive em sede de liminar em mandado de segurança. Acaso os Impugnantes (e a própria CE-SP ao que parece) queiram reverter este quadro, que se defendam judicialmente, apresentando suas contestações e/ou recursos (frise-se, recursos sem vícios, para que possam ao menos ser aceitos e apreciados pelos desembargadores do TRF-3).

45. Por estes motivos, este risível pedido dos Impugnantes não mereceriam provimento. Portanto, necessário provimento ao Recurso, para reformar a decisão da CE-SP.

Foi aberto prazo para as contrarrazões, tendo os Arquitetos e Urbanistas Victor Chinaglia Júnior e Sílvio Antônio Dias apresentado defesa ressalvando-se, no entanto, que foi encaminhada à CEN pela CE-SP no dia 26 de novembro de 2014, estando a mesma, portanto, intempestiva.

É o Relatório.

Preliminarmente, a CEN ratifica o conhecimento do Recurso tendo em vista sua tempestividade.

Examina-se o mérito.

Entendeu a CE-SP que as impugnações das eleições podem atingir as diversas irregularidades do processo eleitoral. Nesse sentido, acolheu as impugnações ao resultado das eleições, feitas pelos arquitetos e urbanistas Victor Chinaglia e Silvio Antônio Dias, sob as alegações de que o resultado das eleições deveria merecer impugnação sobre temas não contemplados no art. 17 do mesmo texto.

Versou a CE-SP acerca de uma impugnação ao pedido de inscrição da Chapa Arquitetura Paulista 2015, apresentada pela Arquiteta e Urbanista Luzineide Ramos no que se refere a ausência dos documentos necessários, declarações de ausência de inelegibilidade em documentos de comprovação de que os candidatos estavam inscritos no respectivo CAU.

Nesse sentido entendeu a CE-SP após o julgamento das contestações de que a arguição de preliminar suscitada pela Chapa Arquitetura Paulista 2015 sob o argumento de que a contestação de irregularidades em documentos extrapolaria o tema impugnação, consistindo-se em matéria de impugnação de chapa por meio de denúncias tipificadas no artigo 42 não merecia acolhimento, uma vez que o prazo para sanar o vício foi dado e a chapa não sanou.

Argumentou ainda a D. Comissão Eleitoral de São Paulo que, "neste particular, nem a CEN e nem o Juiz da 13° Vara Federal de São Paulo adentraram neste mérito

(do reconhecimento da irregularidade e da ausência de um dos documentos necessários)." Informou ainda, que a tutela jurisdicional se deu por liminar e não por decisão definitiva.

Por fim, entendeu a CE-SP que considerando que a matéria não se encontrava julgada ou superada, a Chapa Arquitetura Paulista 2015 concorreu de forma irregular no pleito, conferindo razão ao impugnante.

Sem razão a CE-SP.

Inicialmente, insta ressaltar que a matéria no que tange à impugnação interposta pela Arquiteta e Urbanista Luzineide Ramos já foi julgada pela CEN por meio da 3° reunião extraordinária, do dia 31 de outubro de 2014, no qual entendeu e decidiu nos seguintes termos :

> "Prejudicadas estão as questões relacionadas à tempestividade e à forma de efetivação da inscrição, pois esses eventos estão superados pela liminar que determinou à CE/SP que promovesse a inscrição da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015, ressalvando o atendimento aos requisitos formais para tal e previstos no Regulamento Eleitoral.
>
> Examina-se o mérito.
>
> **PENDÊNCIAS FINANCEIRAS DE 35 CANDIDATOS**
>
> A CE/SP considerou que havia 35 candidatos da Chapa Recorrente com pendências finceiras impeditivas do deferimento do registro.
>
> Apura-se, inicialmente, que competia à CE/SP encaminhar os autos integrais para proporcionar à CEN um exame adequado das provas carreadas ao processo eleitoral, o que não foi feito. Não tendo a CE/SP disponibilizado à CEN a íntegra do processo eleitoral paulista juntamente com o Recurso, poderia tê-lo feito atendendo à requisição decorrente da Deliberação Extraordinária n° 8/2014. Isso também não foi feito.
>
> Indisponível para exame o processo eleitoral paulista, a CEN determinou diligência ao SICCAU com vistas a verificar a adimplência quanto às anuidades dos arquitetos e urbanistas componentes da Chapa Recorrente. Passa a integrar este ato de julgamento, como anexo, a relação de verificação da condição de adimplência dos candidatos componentes da Chapa Recorrente.
>
> O exame junto ao SICCAU permitiu à CEN apurar que todos os componentes da Chapa Recorrente estavam, na data de 19 de setembro de 2014, em dia com suas obrigações relativas às anuidades perante o CAU.
>
> **IRREGULARIDADE DE DECLARAÇÕES POR NÃO SEREM ORIGINAIS AS ASSINATURAS**
>
> A CE/SP considerou que diversos candidatos – a CEN apurou, por outros meios, que esse número seria de 37 candidatos – estariam com documentação irregular, aduzindo que as assinaturas não seriam originais.
>
> A CEN examinou os documentos sobre os quais recairiam as irregularidades, que estão contidos nas peças remetidas pela CE/SP (fls. 9/16, 22/28, 33/47, 58/71, 76/78, 86/108, 113/132, 137/151, 156/163, 168/184 e 188/191).
>
> Esse exame demonstra que todas as declarações estão assinadas, nada se podendo dizer sobre falsidade ideológica ou falsificação.

Exigir-se as assinaturas originais nas declarações seria conferir tratamento mais rigoroso à Chapa Recorrente, na medida em que nas declarações que foram inseridas por meio do Módulo Eleitoral não é possível examinar se essas assinaturas seriam originais. Ou seja, o processo eleitoral permite que as declarações sejam inseridas por cópias eletrônicas, providência que afasta a possibilidade de examinar se as assinaturas são originais ou não.

Por medida de tratamento isonômico, impõe-se que o rigor a ser adotado em relação à Chapa Recorrente seja equivalente ao proporcionado às demais chapas, sem embargo da diversidade de tempo e de forma de apresentação dos requerimentos de inscrição.

No ponto tratado, ressalva-se a situação particular apurada na igualdade de assinaturas nas fls. 11 e 60, embora diversas as pessoas, o que é examinado abaixo.

IGUALDADE DE ASSINATURAS NAS FLS. 11 E 60, DE PESSOAS DIVERSAS

Dentre as peças processuais encaminhadas pela CE/SP (fls. 9/16, 22/28, 33/47, 58/71, 76/78, 86/108, 113/132, 137/151, 156/163, 168/184 e 188/191), a CEN apurou que as assinaturas apostas nas fls. 11 e 60 são iguais, embora se tratem de declarações de pessoas diversas.

A CEN entendeu no caso que não se trata de fraude, na medida em que não haveria razão para tal. Ao invés, tudo indica que no particular se trata de erro material compreensível diante da necessidade de cada chapa produzir 128 declarações – uma de cada componente de chapa em tão exíguo interregno.

Perceptível o erro material, deveria a douta CE/SP oportunizar à Chapa Recorrente a correção, ou, se entendesse haver fraude, por falsidade ideológica de uma das assinaturas ou falsificação, convocar os responsáveis pelas declarações para aferir a sua veracidade. Não tendo sido feito isso, não pode a Chapa Recorrente ser penalizada por uma impropriedade de somenos importância, pondo-se em risco a amplitude do processo eleitoral.

CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS MEMBROS DA CHAPA

A CE/SP entendeu que haveria falta de capacidade postulatória de pessoas componentes da Chapa Recorrente pelo fato de não se tratarem dos representantes indicados para esse encargo.

Sem razão a CE/SP.

A indicação de representante da chapa é uma garantia da chapa, de ter as notificações e intimações relacionadas à eleição dirigidas sempre à mesma pessoa, de forma a evitar que a cada evento seja intimado ou notificado pessoas diversas.

Negar à chapa o direito de praticar atos de seu interesse por intermédio de qualquer de seus membros seria equivalente a obstaculizar o pleno direito de defesa assegurado até mesmo na Constituição.

No caso, a eventual previsão regulamentar merece ser mitigada em homenagem à plenitude do direito de defesa.

CONCLUSÃO E JULGAMENTO

As razões indicadas pela CE/SP para indeferir o registro da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 foram afastadas nos exames promovidos pela CEN, consoante aduzido neste ato de julgamento.

> De forma diversa do entendimento proferido pela CE/SP, a Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 logrou atender aos requisitos formais para a inscrição de chapa, o que lhe assegura o direito à obtenção do registro.
>
> Nestes termos, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN), por unanimidade, dá provimento ao Recurso da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015, deferindo-lhe, em sede recursal, o registro que a habilita a concorrer às eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, na data de 5 de novembro de 2014.
>
> Os setores competentes do CAU/BR deverão adotar as providências para assegurar à Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 os meios e recursos necessários à participação nas eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, na data de 5 de novembro de 2014, em igualdade de condições com as demais chapas inscritas ao mesmo pleito.
>
> Notifique-se a Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo (CE/SP) urgentemente, para outras providências de sua competência.
>
> Notifique-se a Chapa Recorrente, ARQUITETURA PAULISTA 2015, desta decisão, imediatamente."

Nesse sentido, tendo a CEN já se manifestado e julgado acerca da susposta irregularidade do registro dos membros da Chapa Arquitetura Paulista 2015, a CEN entende que referidas argumentações no que se refere à ausência dos documentos necessários, declarações de ausência de inelegibilidade em documentos de comprovação de que os candidatos estavam inscritos no respectivo CAU da Chapa Arquitetura Paulista 2015 já está pacificada, não havendo que se falar em anulação dos votos conferidos à Chapa Arquitetura Paulista 2015.

Equivoca-se a CE-SP quando sustenta que *"A CEN jamais declarou que a inscrição da chapa "Arquitetura Paulista 2015" se deu no prazo, o Juiz da 13ª Vara Federal de São Paulo entendeu que a matéria estaria superada pela a CEN. Portanto, nem o Juiz e nem a CEN entraram neste mérito, ao que entendemos não se tratar de matéria superada".*

A CEN manifestou-se acerca da legalidade dos documentos apresentados pela Chapa Arquitetura Paulista 2015, oportunidade em que decidiu que a mesma estava habilitada para concorrer ao pleito do CAU/SP, senão vejamos:

> "Nestes termos, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN), por unanimidade, dá provimento ao Recurso da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015, deferindo-lhe, em sede recursal, o registro que a habilita a concorrer às eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, na data de 5 de novembro de 2014."

Diante o exposto, a CEN ratifica o julgamento proferido na data de 31 de outubro de 2014, no qual decidiu que a Chapa Arquitetura Paulista 2015 logrou atender aos requisitos formais para a inscrição da chapa, o que lhe assegurava o direito a obtenção do registro, e consequentemente estaria habilitada para concorrer às eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, oportunidade em que entende que referidas alegações não são motivos para anular os votos conferidos à Chapa Arquitetura Paulista 2015, conforme entendeu a Douta Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo. **(Julgamento em anexo).**

No que se refere às supostas alegações de que o Ofício 009/2014 teria sido assinado somente pelo Coordenador, não tendo validade pela falta de assinatura dos membros, insta salientar que referida decisão foi tomada por todos os membros da CEN na 1° reunão Extraordiária da CEN, realizada no dia 29 de setembro de 2014, tendo a CEN cópia do áudio onde foram votados a emissão do Referido Ofício e inclusive aprovado pela Deliberação Extraordinária n° 1 da CEN 9 **(em anexo).**

Quanto às supostas alegações de favorecimento á Chapa Arquitetura Paulista 2015, no que se refere ao sombreamento no nome da chapa no dia do pleito, agiu a D. Comissão Eleitoral de São Paulo de modo controverso na medida em que no seu julgamento ora manifesta-se que "a Comissão julgadora solicitará esclarecimentos por parte da CEN sem prejuízo deste julgamento, no entanto julga que houve favorecimento voluntário ou não a esta chapa, o que enseja em participação irregular no pleito eleitoral, sendo favorecida de forma desproporcional".

Sendo assim, aceitou como prova válida o "print" de tela como fé que se creditou presente ao denunciante. Por fim, manifestou-se de que "seria por demais estranho imaginar que uma cópia de documento da chapa "Arquitetura Paulista 2015" seja reivindicadora como legal, ainda que produzida unilateralmente pela chapa, e não aceitar o "print" de tela do impugnante, que, ao olhar desta comissão, tem o mesmo valor legal."

Sem razão a CE-SP.

Agiu a Douta Comissão do Estado de São Paulo com rigor exacerbado ao acatar a impugnação dos arquitetos e urbanistas Victor Chinaglia e Silvio Antônio Dias em face das alegações do mesmo, sem sequer consultar a Comissão Eleitoral Nacional se houve qualquer tipo de favorecimento a Chapa Arquitetura Paulista 2015 dentro do site das eleições.

Deveras, a mesma, antes de acatar as impugnações questionar a CEN acerca dos fatos mencionados, já que somente a CEN, por meio da empresa contratada poderia esclarecer os questionamentos em sede de impugnação.

Mas não, preferiu a Douta Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo anular todos os votos da chapa Arquitetura Paulista 2015, baseando sua decisão em supostos "prints" de tela apresentados, determinando que os votos anulados não totalizando mais de 50% dos votos válidos, devendo ser recalculado o resultado do processo eleitoral sem referidos votos.

Ora, tal decisão não pode prosperar, senão vejamos porque:

i) O resultado das eleições no CAU/SP reflete a vontade dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de São Paulo na medida em que a chapa Arquitetura Paulista 2015 recebeu uma maior porcentagem de votos;

ii) Houve apenas 1 (um) questionamento junto à CEN, por parte de 1 candidato, o Arquiteto e Urbanista Afonso Celso Bueno Monteiro, Responsável pela Chapa

CAU Para Todos, no dia 5 de novembro de 2014, oportunidade em que a CEN, com vistas a averiguar referida reclamação entrou em contato com a empresa contratada para desenvolvimento do software das eleições, oportunidade em que manifestou-se a empresa nos seguinter termos:

> " Prezados,
> Boa tarde! A nossa equipe fe uma série de testes em nosso ambiente de homolog (replicação do ambiente de produção) e identificamos a seguinte situação:
> Somente uma ocorrência, no caso de um dispositivo que possui a função "mouse over", ou seja, em que o dedo funciona como um cursor, independente de estar ou não na tela (funciona com o movimiento também). Nesse caso, a sensibilidade do cursor poderá acarretar na pré seleção, na cor cinza.
>
> Ressaltamos, no entanto, que mesmo que isso aconteça, não é possível votar na referida chapa, a não ser que o eleitor em questão clique nesta (nesse caso, a chapa selecionada é destacada na cor VERDE, deixando claro que a seleção foi feita) e, ainda, CONFIRME sua opção.
> (...)
> Lya Lins – Gerente de Projetos/Operações
> Scytl ".

Nesse sentido, verifica-se que além de não ter tido qualquer tipo de favorecimento à chapa Arquitetura Paulista 2015, ficou devidamente esclarecido acerca do suposto sombreamento na cédula eleitoral da chapa Arquitetura Paulista 2015.

iii) Ressalta-se que, ainda que tivesse havido qualquer tipo de sombreamento no nome da chapa Arquitetura Paulista 2015, não justifica a CE-SP anular os votos legítimamente adquiridos por aquela. O sombreamento ora suscitado poderia tanto prejudicar ou beneficiar a chapa Arquitetura Paulista da mesma forma que o aclaramento das outras duas chapas poderia também prejudicá-las ou beneficiá-las.

CONCLUSÃO E JULGAMENTO

As razões indicadas pela CE/SP para anular o votos recebidos pela Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 foram afastadas nos exames promovidos pela CEN, consoante aduzido neste ato de julgamento.

De forma diversa do entendimento proferido pela CE/SP, a CEN, após conhecer do recurso apresentado pela chapa Arquitetura Paulista 2015, resolve no mérito DAR-LHE PROVIMENTO por UNANIMIDADE DE VOTOS, no sentido de reformar a decisão da CE-SP para:

ii) Considerar válida a eleição;

ii) Declarar os votos conferidos à Chapa Arquitetura Paulista 2015 para a eleição dos Conselheiros Federal Titular e Suplente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e para os Conselheiros Estaduais Titular e Suplente para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) **VÁLIDOS**;

iii) Tendo em vista que os votos conferidos a Chapa Arquitetura Paulista 2015 são válidos não há que se falar em perca de votos e nem sequer em recalculagem de votos.

Os votos recebidos pela Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 logrou atender aos requisitos formais da eleição realizada no dia 5 de novembro de 2014, o que lhe assegura o direito à Diplomação e Posse de todos os seus membros.

Notifique-se a Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo (CE/SP), a Chapa Arquitetura Paulista 2015 e as demais Chapas que concorreram para as Eleições do CAU para tomarem conhecimento desta decisão, imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

AMILCAR COELHO CHAVES
Coordenador-CEN

ANEXO

Deliberação Extraordinária nº 01/2014 – CEN-CAU/BR